



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 273/2007
SESSÃO Nº 51ª ORDINÁRIA de 20/03/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4577/2005 AI: 2/200517089
RECORRENTE: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Por conter declarações inexatas. Descrição genérica e diferença a menor relativamente ao descrito na nota fiscal. Ação Fiscal Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada, de acordo com o art. 123, III, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 . Votação por unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao analisarmos a NF nº 0231, desconsideramos a mesma, por incompatibilidade, referente aos produtos transportados, com o descrito na NF, onde o mesmo descreve de maneira genérica, não citando, marca, modelo e ademais são produtos com preços diferenciados”.

Principal: R\$ 626,97

Multa: R\$ 1.106,42

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

No Certificado de Guarda de mercadorias (CGM nº 13/2005) o autuante acrescenta que "ação fiscal e retenção dos referidos produtos efetivadas pela turma "A" desta unidade fiscal, no dia 25/09/2005. Tendo sido constatado uma diferença a menor de 52 (cinquenta e duas) peças relativamente ao descrito na nota fiscal nº 231".

As mercadorias foram liberadas através de Mandado de Segurança.

Em sua defesa o contribuinte alega que a descrição dos produtos é compatível com a mercadoria transportada; que o agente do fisco deveria ter lavrado o Termo de Retenção; solicita uma perícia e pede a improcedência do feito.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, argüindo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido o conteúdo decisório de 1ª Instância. No mérito, são ratificadas as razões da impugnação.

A Consultoria tributaria confirma a decisão singular. O douto procurador do Estado modifica seu parecer, em sessão, sugerindo parcial procedência do Auto de Infração.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações genéricas além de conter, no documento fiscal, quantidade de mercadoria excedente ao efetivamente transportado.

O julgador singular julga procedente o Auto de Infração.

Inconformado com a decisão referida, o contribuinte interpõe recurso voluntário, argüindo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido o conteúdo decisório de 1ª Instância. No mérito, alega que a descrição

dos produtos é compatível com a mercadoria transportada e pede a improcedência da autuação.

A nulidade suscitada não procede, posto que a intimação foi efetuada de forma regular, consoante o artigo 26, inciso III, § 6º da Lei 12.670/96.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

A generalização do nome da mercadoria não repercutiu no valor do imposto, não podendo ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do documento.

Por outro lado, existe incompatibilidade na quantidade descrita na nota fiscal com a efetivamente transportada, declarada no Certificado de Guarda de mercadorias, ou seja, a quantidade descrita no documento fiscal é superior à quantidade descrita no CGM, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03, senão vejamos:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

L) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;"

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------|--------------|
| Valor da operação..... | R\$ 3.688,07 |
| Multa (20%)..... | R\$ 737,61 |

É O VOTO

DECISÃO:


Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO** e **RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de JUNHO de 2007.



Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

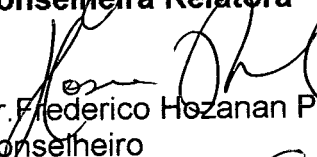
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

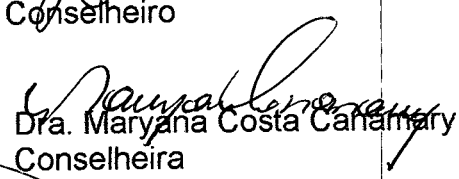

Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado